



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.656 - SP (2015/0024658-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DOS SANTOS CLOCHES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na grande quantidade de drogas apreendida (103 tabletes de cocaína, que totalizam cerca de 100 quilos da substância), a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Para afastar a autoria do paciente, como se pretende, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.656 - SP (2015/0024658-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DOS SANTOS CLOCHES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN DOS SANTOS CLOCHES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0075738-09.2014.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, por prática de tráfico de entorpecente (103 tabletes de cocaína), tendo o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP convertido a prisão em preventiva, *verbis* (fl. 23):

Na hipótese vertente, revelou-se hígida a prisão em flagrante, formal (artigo 304 do Código de Processo Penal) e substancialmente, ante o flagrante de crime permanente (artigo 302, incisos I, do Código de Processo Penal).

Presente o requisito nuclear para a decretação de qualquer medida cautelar no processo penal, é dizer, o "fumus commissi delicti", consistente na fumaça do cometimento de um fato punível, exteriorizado pela demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme se extrai dos relatos colhidos na seara inquisitiva.

Indisfarçável o "periculum libertatis", tendo em vista que se atribui a prática de tráfico de entorpecentes, de grande quantidade de cocaína, evidenciando a necessidade do encarceramento como medida de garantia da ordem pública, o que impõe a prisão processual.

"In casu", medidas cautelares diversas da prisão não apresentam adequação à hipótese vertente.

Por tudo isso, consentânea a decretação da prisão preventiva, aqui admitida pela dicção do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Expeça-se ofício para comunicação da conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Auto de constatação preliminar de substância entorpecente formalmente em ordem (fls.18/21). Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, reservando-se amostra necessária para a realização do laudo definitivo, nos termos do artigo 50, § 3º a 5º, da Lei 11.343/2006, acrescido pela Lei 12.961/2014.

Foi negado pedido de liberdade provisória (fl. 22):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indefiro o pedido de liberdade provisória. Grave a imputação atribuída ao réu (não em tese, mas sim em sua existência concreta). Não se deslembre que foram apreendidos 103 (cento e três) tabletes de cocaína. Circunstâncias pessoais supostamente favoráveis não elidem o fundamento de natureza cautelar a estribar o encarceramento. Ao menos em cognição sumária, a garantia da ordem pública está a exigir a manutenção da prisão. Hígidas, portanto, as razões cautelares que ensejaram a custódia e justificam a sua permanência.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, a teor da seguinte ementa (fl. 16):

TRÁFICO DE DROGAS. Impetração que alega ausência de materialidade e autoria. Cerca de 100 quilos de cocaína apreendida escondida em um caminhão estacionado na garagem da casa do paciente. Alegação de que o responsável pelo veículo era o corréu ERIC. Não demonstrada. Certeza de materialidade e indícios bastantes de autoria. Necessidade da custódia cautelar demonstrada. Ordem denegada.

Dá a presente impetração, alegando que não há indícios de autoria em relação ao paciente, porque desconheceria que havia no caminhão qualquer objeto ilícito.

Aduz que baseia-se o decreto de prisão cautelar em conjecturas, sem mostrar elementos concretos do caso que possam dar supedâneo à constrição.

Diz ser o paciente de bons predicados pessoais.

Pede seja a prisão preventiva revogada.

A liminar foi indeferida (fls. 35/37).

Foram prestadas informações às fls. 40/101.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se "pelo conhecimento do *mandamus* e pela denegação da ordem postulada" (fls. 105/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.656 - SP (2015/0024658-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na grande quantidade de drogas apreendida (103 tabletes de cocaína, que totalizam cerca de 100 quilos da substância), a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Para afastar a autoria do paciente, como se pretende, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 23):

Na hipótese vertente, revelou-se hígida a prisão em flagrante, formal (artigo 304 do Código de Processo Penal) e substancialmente, ante o flagrante de crime permanente (artigo 302, incisos I, do Código de Processo Penal).

Presente o requisito nuclear para a decretação de qualquer medida cautelar no processo penal, é dizer, o "*fumus commissi delicti*", consistente na fumaça do cometimento de um fato punível, exteriorizado pela demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme se extrai dos relatos colhidos na seara inquisitiva.

Indisfarçável o "*periculum libertatis*", tendo em vista que se atribui a prática de tráfico de entorpecentes, de grande quantidade de cocaína, evidenciando a necessidade do encarceramento como medida de garantia da ordem pública, o que impõe a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"In casu", medidas cautelares diversas da prisão não apresentam adequação à hipótese vertente.

Por tudo isso, consentânea a decretação da prisão preventiva, aqui admitida pela dicção do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Expeça-se ofício para comunicação da conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Auto de constatação preliminar de substância entorpecente formalmente em ordem (fls.18/21). Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, reservando-se amostra necessária para a realização do laudo definitivo, nos termos do artigo 50, § 3º a 5º, da Lei 11.343/2006, acrescido pela Lei 12.961/2014.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido nestes termos (fl. 22):

Indefiro o pedido de liberdade provisória. Grave a imputação atribuída ao réu (não em tese, mas sim em sua existência concreta). Não se deslembre que foram apreendidos 103 (cento e três) tabletes de cocaína. Circunstâncias pessoais supostamente favoráveis não elidem o fundamento de natureza cautelar a estribar o encarceramento. Ao menos em cognição sumária, a garantia da ordem pública está a exigir a manutenção da prisão. Hígidas, portanto, as razões cautelares que ensejaram a custódia e justificam a sua permanência.

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fl. 17):

A necessidade da prisão preventiva foi bem demonstrada pela autoridade apontada como fonte da coação, já que **a grande quantidade de cocaína (cem quilos) sugere envolvimento profundo com a traficância**, sendo certo que não se confiaria tamanha fortuna em drogas a um estranho qualquer. Há muito risco e dinheiro envolvidos na operação.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na grande quantidade de drogas apreendida (103 tabletes de cocaína, que totalizam cerca de 100 quilos da substância), a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. BALANÇA DE PRECISÃO E QUANTIDADE DE DROGAS (300 GRAMAS DE MACONHA). RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, juntamente com uma balança de precisão, elementos que revelam indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Recurso não provido.

(RHC 55.567/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e qualidade da droga apreendida (um quilo de crack), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 270.306/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, para afastar a autoria do paciente, como se pretende, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0024658-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 315.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077085020148260114 00757380920148260000 20150000044232 757380920148260000
77085020148260114

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN DOS SANTOS CLOCHES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.